



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2221874 - TO (2025/0246999-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : PAULO ROCHA BARRA - BA009048  
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA -  
BA015551  
**RECORRIDO** : LUCILEIDE RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : MARCELO MARTINS BELARMINO - TO001923  
**TERC INTER** : UNICO SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL  
**ADVOGADA** : MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA -  
BA015551

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO ENTRE AS PARTES COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DIANTE DO ART. 924 DO CPC. SUSPENSÃO PELO ART. 922 DO CPC. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 313, § 4º, DO CPC À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve sentença de homologação de acordo e extinguiu a execução, afastando suspensão prolongada do feito.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o acordo de parcelamento celebrado na execução impõe a suspensão do processo conforme o art. 922 do CPC, independentemente do limite de 6 meses do art. 313, § 4º; (ii) a extinção com resolução do mérito, após homologação de acordo de parcelamento, é compatível com o art. 924 do CPC.

3. O acordo de parcelamento celebrado na execução legitima a suspensão do processo até o adimplemento, nos termos do art. 922 do CPC.

4. O limite temporal de 6 meses do art. 313, § 4º, não se aplica ao regime especial das execuções, por força da especialidade normativa.
5. A extinção da execução não se admite com base em homologação de acordo de parcelamento, pois o art. 924 do CPC não contempla moratória como causa extintiva.
6. Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2221874 - TO (2025/0246999-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : PAULO ROCHA BARRA - BA009048  
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA -  
BA015551  
**RECORRIDO** : LUCILEIDE RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : MARCELO MARTINS BELARMINO - TO001923  
**TERC INTER** : UNICO SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL  
**ADVOGADA** : MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA -  
BA015551

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO ENTRE AS PARTES COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DIANTE DO ART. 924 DO CPC. SUSPENSÃO PELO ART. 922 DO CPC. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 313, § 4º, DO CPC À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve sentença de homologação de acordo e extinguiu a execução, afastando suspensão prolongada do feito.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o acordo de parcelamento celebrado na execução impõe a suspensão do processo conforme o art. 922 do CPC, independentemente do limite de 6 meses do art. 313, § 4º; (ii) a extinção com resolução do mérito, após homologação de acordo de parcelamento, é compatível com o art. 924 do CPC.

3. O acordo de parcelamento celebrado na execução legitima a suspensão do processo até o adimplemento, nos termos do art. 922 do CPC.

4. O limite temporal de 6 meses do art. 313, § 4º, não se aplica ao regime especial das execuções, por força da especialidade normativa.
5. A extinção da execução não se admite com base em homologação de acordo de parcelamento, pois o art. 924 do CPC não contempla moratória como causa extintiva.
6. Recurso especial provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 313, § 4º, E 922 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*1. O artigo 313, § 4º, do Código de Processo Civil impõe limite temporal de seis meses para a suspensão do processo por convenção entre as partes, visando resguardar a razoável duração do processo e a eficiência jurisdicional.*

*2. Embora o artigo 922 do CPC preveja a possibilidade de suspensão do feito executivo até o cumprimento da obrigação, a norma deve ser interpretada de forma harmônica com o artigo 313, § 4º, de modo que a suspensão não possa ultrapassar o prazo máximo estabelecido pela legislação processual.*

*3. A manutenção do processo ativo até a quitação integral do acordo, prevista para junho de 2034, revela-se desnecessária, considerando que a homologação do pacto judicial confere-lhe força de título executivo judicial, possibilitando o prosseguimento do feito em sede de cumprimento de sentença, caso haja inadimplemento.*

*4. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (e-STJ, fls. 645/646)*

Os embargos de declaração de Banco do Brasil foram rejeitados (e-STJ, fls. 695/696).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, BB alegou **(1)** violação dos arts. 922 e 313, § 4º, do CPC, sustentando a impossibilidade de extinguir a execução antes do integral cumprimento do acordo e a necessidade de suspender o processo executivo até o efetivo pagamento, com a inaplicabilidade do limite de 6 meses às execuções; **(2)** erro *in judicando* por afronta ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com destaque ao REsp 2165124/DF, defendendo a preservação do interesse de agir do exequente e a suspensão da execução até o adimplemento, pleiteando a anulação do acórdão recorrido e o prosseguimento adequado do feito.

Houve apresentação de contrarrazões por LUCILEIDE RODRIGUES DE SOUZA (LUCILEIDE), defendendo a manutenção do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 719/725).

A Presidência do Tribunal estadual admitiu o recurso especial, registrando que a controvérsia é eminentemente jurídica, com debate centrado nos arts. 313, § 4º, e 922 do CPC, afastando, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, e reputando presente o prequestionamento (e-STJ, fls. 731/733).

É o relatório.

## **VOTO**

### Do breve histórico processual

Como emana dos autos, o BB ajuizou execução contra LUCILEIDE, lastreada em Cédula Rural Hipotecária nº 40/03131-4, no valor de R\$ 79.050,00 (setenta e nove mil e cinquenta reais), com vencimento aos 11.4.2026.

No curso do processo, as partes celebraram acordo para pagamento parcelado do débito, requerendo a suspensão do feito até o cumprimento integral da obrigação.

O Juízo de primeira instância homologou o acordo e extinguiu o processo com resolução do mérito, indeferindo a suspensão prolongada, por reputar irrazoável manter o processo ativo até 2034.

Interposta apelação pelo BB, o Tribunal estadual manteve a sentença, assentando que o art. 922 do CPC deve ser lido de forma harmônica com o art. 313, § 4º, do CPC, que limita a suspensão por convenção das partes ao prazo máximo de 6 meses, e que a homologação do acordo converte o ajuste em título executivo judicial, viabilizando o cumprimento de sentença em caso de inadimplemento.

O BB opôs embargos de declaração, alegando omissão e contradição quanto à aplicação isolada do art. 922 do CPC e à tese de julgamento *extra petita*, além de sustentar a inaplicabilidade do art. 313, § 4º, às execuções. Os embargos foram rejeitados, com a Corte estadual afirmando inexistirem vícios integrativos, consolidando a leitura sistemática dos dispositivos e a razoável duração do processo.

### Da extinção da execução

Em suas razões recursais, o BB sustentou que o acordo celebrado entre as partes não implica a extinção da execução, mas apenas a sua suspensão, a qual deve perdurar até o integral cumprimento das obrigações pactuadas.

Sobre o tema, o Tribunal estadual se manifestou nos seguintes termos:

*Nesse cariz, verifica-se que o ponto central da controvérsia recai sobre a interpretação sistemática dos artigos 922 e 313, § 4º, do CPC. O artigo 922 prevê a possibilidade de suspensão da execução durante o prazo concedido para o cumprimento voluntário da obrigação [...]*

*Todavia, a referida previsão deve ser harmonizada com o artigo 313, § 4º, do mesmo diploma legal, que limita a suspensão do processo por convenção entre as partes a um período máximo de seis meses [...]*

*A finalidade dessa restrição é evitar que processos permaneçam indefinidamente paralisados, comprometendo os princípios da razoável duração do processo e da eficiência jurisdicional, como expressamente preconizado pelo Conselho Nacional de Justiça na gestão do fluxo processual dos tribunais.*

*Na hipótese dos autos, verifica-se que o acordo prevê um parcelamento da dívida até 2034, o que, se aceito nos moldes pretendidos pelo apelante, resultaria na suspensão do processo por um período superior a dez anos, indo frontalmente de encontro ao limite legal estabelecido. (e-STJ, fls. 639).*

Esse encadeamento, porém, incorreu em duas disfunções relevantes, ambas de direito e, portanto, cognoscíveis nesta instância: primeiro, transplantou o limite temporal de suspensão próprio do processo de conhecimento (art. 313, § 4º) para o regime especial da execução, cuja disciplina específica, no art. 922 do CPC, autoriza o sobrestamento *durante o prazo concedido pelo exequente para o cumprimento voluntário da obrigação pelo executado*; segundo, promoveu a extinção do processo com resolução do mérito por força da homologação do acordo, solução que – no contexto da execução – não encontra amparo no art. 924 do CPC, em que não há moratória/parcelamento como causa de extinção.

A orientação indicada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz exatamente isso: a homologação de acordo em execução, quando estruturado sob a forma de parcelamento/moratória, legitima a suspensão do processo, sem ofensa ao art. 200 do CPC (eficácia do ato de vontade), e afasta a extinção, porque o art. 924 não contempla a moratória como causa extintiva. Transcreve-se o julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO OU SUSPENSÃO PELO ART. 922 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, que desproveu o recurso e manteve a suspensão da execução em razão de acordo para pagamento parcelado.**

**2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial e discute se a homologação de acordo de parcelamento impõe a extinção do processo ou a sua suspensão conforme o art. 922 do CPC .**

**3. A Corte de origem manteve a suspensão com base no art. 922 do CPC e assentou que a extinção da execução segue o art. 924 do CPC, e que a homologação com resolução do mérito (art. 487, III, b) é**

*própria da fase de conhecimento.*

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ad art. 200, caput, do CPC pela suspensão da execução após homologação de acordo, contrariando a eficácia imediata do ato de vontade; e (ii) saber se o art. 924, caput, do CPC admite a extinção da execução por acordo de parcelamento homologado.*

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

*6. Não há negativa de vigência ao art. 200, caput, do CPC, pois a homologação de acordo de parcelamento em execução legítima a suspensão do processo até o adimplemento, nos termos do art. 922 do CPC, sem afastar a eficácia dos atos de vontade das partes.*

*7. O art. 924, caput, do CPC não prevê moratória ou parcelamento como causa de extinção da execução; por isso, a manutenção da suspensão não viola esse dispositivo.*

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*8. Recurso especial conhecido e desprovido.*

*Tese de julgamento: 1. O acordo de parcelamento celebrado na execução enseja a suspensão do processo, nos termos do art. 922 do CPC, sem ofensa ao art. 200, caput, do CPC. 2. O art. 924, caput, do CPC não contempla a moratória como hipótese de extinção da execução, inexistindo negativa de vigência quando se mantém a suspensão até a satisfação da dívida.*

*Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 200, caput, 922, 924, caput, 487, III, b, e 85, § 11.*

*Jurisprudência relevante citada: Não há julgados citados na fundamentação.*

*(REsp n. 1.959.688/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)”*

Esse entendimento, em harmonia com os argumentos do BB, resolve o aparente conflito normativo pelo critério da especialidade: na execução, a suspensão convencionada não se submete ao limite semestral do art. 313, § 4º, pois a lei processual instituiu regime próprio no art. 922, vinculado à duração do prazo concedido para adimplemento.

Por consequência, a extinção por homologação de acordo de parcelamento, movida pelo receio de “processos indevidamente paralisados”, não se coaduna com o art. 924 do CPC e desfigura a função do negócio jurídico processual, ao qual se vincula o incentivo ao cumprimento espontâneo sob a vigilância do juízo executivo.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar a extinção do processo e determinar sua suspensão até o cumprimento integral do acordo, nos termos do art. 922 do CPC.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.221.874 / TO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0246999-4

Número de Origem:  
00022568220208272718 22568220208272718

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROCHA BARRA - BA009048

MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551

RECORRIDO : LUCILEIDE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELO MARTINS BELARMINO - TO001923

TERC INTER : UNICO SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL

ADVOGADA : MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA HIPOTECÁRIA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026